



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 018 /2010

Sessão: 208ª Sessão Ordinária de 06 de novembro de 2009

Processo N.º: 1/4919/2007

Auto de Infração N.º: 2/200710911

Recorrentes: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorridos: AMBOS

Relator: LIDUINO LOPES DE BRITO

Autuante: WELLINGTON SOARES ALVES E OUTROS

Matrícula: 00991910

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e a perícia suscitada pela autuada. Comprovada a inidoneidade do documento fiscal por ofensa ao art. 131, inciso XI, do dec. N.º 24.569/97, conjugado com o disposto no art. 10, inciso III, da Portaria n.º 116/2000 da ANP. Operação sujeita a substituição tributária, cujo imposto fora retido na fonte. Exclusão do imposto cobrado na inicial e aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso oficial conhecido e provido. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Constatamos que a autuada remeteu 17.000 litros de óleo diesel metropolitano através da Nota Fiscal n.º 1063, de 28.08.2007, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação e desrespeitar a Legislação Federal emanada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, bem como a existência do lacre azul/20/6 não rompido, que foi fixado pela Cia B P Ipiranga conf. NF 123631, de 28.08.2007".

Processo n.º. 4919/2007

Auto de Infração n.º. 200710911 **DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**

Julgamento: 06/11/2009

Relator: Liduino Lopes de Brito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O agente do fisco indica como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e o art. 10, inciso III da Portaria nº 116/2000 da ANP, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo é instruído com CGM nº 173/2007, 1ª via na nota fiscal nº 1063, emitida pela empresa Dallas Derivados de Petróleo Ltda. Tendo por destinatário MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e a 4ª via da Nota Fiscal nº 123631, emitida por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, destinada a DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ambas datadas do dia 28.08.2007.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos apontados em sua defesa: "Nulidade do auto de infração pela quebra dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; realização da prova pericial para a certificação de que o combustível não estava sendo vendido diretamente ao consumidor".

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância, conforme Parecer nº 265/09 (fls. 83/84), adotado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado (fls.85).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração contém todos os requisitos para ser considerado válido, não ensejando a sua nulidade ou improcedência, como muito bem observou o julgador de primeira instância e a Consultora Tributária - CECOP.

Processo nº. 4919/2007

Auto de Infração nº. 200710911 **DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**

Julgamento: 06/11/2009

Relator: Liduino Lopes de Brito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em relação ao pedido de perícia entendo ser desnecessária diante das provas produzidas nos autos, razão pela qual fica o mesmo indeferido com esteio no disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

No tocante à inidoneidade da nota fiscal nº 1063, percebe-se que os agentes autuantes agiram corretamente ao declararem o referido documento inidôneo, consoante determinação do art. 131, inciso XI, do Decreto nº 24.569/97, **in verbis**:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

*...
XI - acobertar operação com combustível, derivado ou não de petróleo, em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

A Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo determina que:

Art. 10. O revendedor varejista obrigar-se-á:

*...
III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ela credenciada, SENDO VEDADA A ENTREGA EM DOMICÍLIO DE CONSUMIDOR (GN).*

Portanto, como o lacre AZUL/20/6 fornecido pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Nota Fiscal originária nº 123631) NÃO SE ENCONTRAVA VIOLADO, o combustível não estava sendo fornecido através de BOMBA ABASTECEDORA.

Entretanto, há que se modificar a penalidade indicada pelos autuantes, bem como excluir da cobrança o imposto já recolhido por substituição tributária. Assim acolho o feito fiscal apenas em parte, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso oficial, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 10% do valor da Operação = R\$ 3.145,00



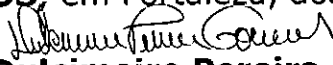
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

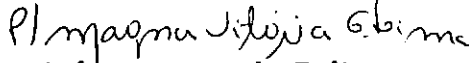
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia argüidos pela autuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro relator


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elinéide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado